



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO PAÇO MUNICIPAL.

RECURSOS -

RECORRENTES: PROTECT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA; FIORAMONTE & FIORAMONTE SERRALHERIA LTDA e IDELMA LENADRO BOTINI

RECORRIDA: HEDGER SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Tratam-se de recursos interpostos em face da decisão que inabilitou as recorrentes e julgou vencedora a recorrida.

Aduzem as recorrentes:

PROTECT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA - Aduz que foi incorreta a decisão desta Pregoeira, visto que deveria ter diligenciado para averiguação do atendimento aos requisitos de habilitação por parte da mesma. Anexou ao seu recurso, 03 (três) documentos - alteração do seu contrato social, comprovante de inscrição no CNPJ/MF, e fls. 01 do seu Balanço Patrimonial e fls.01-Demonstração do resultado. Requereu a reforma da decisão, para fins de habilitá-la;

FIORAMONTE & FIORAMONTE SERRALHERIA LTDA - Aponta que os preços ofertados pela recorrida não seriam compatíveis com os serviços licitados. Requereu análise das planilhas.

IDELMA LEANDRO BOTINI - Aduz que foi incorreta a sua inabilitação em relação a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais vencida, pois, como enquadra-se como ME (microempresa), teria os benefícios do art. 42, da LC 123/06, e apresentar o documentos regularizado, quando da contratação; que o balanço e demonstrativo de resultado atende ao edital, pois foi entregue pelo sistema SPED, assinado digitalmente; que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem ao exigido no edital. Requereu a reforma da decisão, para fins de habilitá-la.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Intimada, a recorrida ofertou contrarrazões, aduzindo, em também em síntese, que as recorrentes não atenderam ao edital, sendo correta a decisão desta pregoeira, por força do atendimento ao princípio da vinculação ao edital.

Requeru a manutenção da decisão recorrida.

É o resumo do necessário.

O recurso da licitante FIORAMONTE & FIORAMONETE SERRRALHERIA LTDA, não deve ser conhecido, pois não houve manifestação da intenção de interposição de recurso na sessão, *ex vi* art. 4º, XVIII e XX da Lei 10.520/02.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

...

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Quanto aos demais, devem ser conhecidos por terem atendido aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, assim manifesto-me.

Quanto as alegações da recorrente **PROTECT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA**, não comporta provimento.

A recorrente não atendeu as exigências do certame.

Assim dispõe o item III - b) e e) do edital:

b) A boa situação financeira da empresa licitante será comprovada pelos seguintes índices mínimos, extraídos do balanço patrimonial e apresentados por demonstrativo firmado pelo respectivo representante legal da licitante:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) \geq 1,0

ILC = AC/PC

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) \geq 1,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

$$\text{ILG} = (\text{AC} + \text{RLP}) / (\text{PC} + \text{ELP})$$
$$\text{ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE)} \leq 0,6$$
$$\text{GEG} = (\text{PC} + \text{ELP}) / \text{AT}$$

...

e) Capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**.

Os documentos de fls. 375/382, apresentados pela recorrente para fins de habilitação, não comprovam o atendimento a tais exigências, pois seu capital social ou patrimônio líquido não atingem ao mínimo exigido, assim como seus índices.

Nem se falar em aceitar-se nesta fase os documentos apresentados com as razões recursais, *ex vi* do §3º do art. 43, da Lei 8.666/93

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em relação a recorrente **IDELMA LEANDRO BOTINI ME**, constasse que possui parcial razão em suas alegações, mas não suficientes para modificar sua inabilitação, a saber:

1- De fato, por tratar-se de ME (microempresa), as exigências relativas a regularidade fiscal e trabalhista só deveriam ser aferidas quando da contratação, *ex vi* do Art. 42, da Lei Complementar 123/06. Assim, a licitante, mesmo apresentando certidão de regularidade municipal vencida, poderia regularizá-la posteriormente. Nesse ponto, reformo a decisão por mim proferida.

2 - Da mesma forma em relação aos documentos - balanço patrimonial e demonstrações contábeis - fls. 404/415, que atenderam ao edital, pois apresentado o recibo de entrega da escrituração contábil digital (sistema Sped), acompanhado dos referidos documentos autenticados digitalmente.

3- Em relação aos documentos de fls. 417/418, entretanto, mantenho a decisão que a inabilitou, pois não atenderam ao edital.

Assim exigiu o edital:

a) Qualificação Operacional:

a.1 - Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante e **indicar, como quantitativos mínimos:**

- **Limpeza em 4.000 m² (quatro mil metros quadrados) de áreas internas - pisos frios, pelo período de 12 meses de contratação;**

a.2 - A comprovação a que se refere a alínea "a.1", no que tange à metragem, poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões válidos quanto dispuser o licitante.

A exigência do edital é totalmente compatível com a parte mais significativa dos serviços licitados, pois destinados ao prédio do Paço Municipal, cujas características são estritamente relativas a áreas internas – pisos frios – aquelas constituídas ou revestidas de paviflex, mármore, cerâmica, marmorite, plurigoma e madeira, incluindo os sanitários, vidros, etc.

A descrição detalhada dos serviços de limpeza em área interna - piso frio, é extraída do CADterc do Estado de São Paulo, e consta do Anexo I do edital:

"Quadro: Rotina e frequência de limpeza – pisos frios

(continua)

Frequência	Etapas e atividades
Diária	<ul style="list-style-type: none">▪ Limpar espelhos e pisos dos sanitários com pano úmido e saneante domissanitário desinfetante, realizando a remoção de sujidades e de outros contaminantes, mantendo-os em adequadas condições de higienização durante todo o horário previsto de uso;▪ Lavar bacias, assentos e pias com saneante domissanitário desinfetante, mantendo-os em adequadas condições de higienização durante todo o horário previsto de uso;▪ Efetuar a reposição de papel higiênico, sabonete e papel toalha nos respectivos sanitários;▪ Manter os cestos isentos de detritos, acondicionando-os em local indicado pelo Contratante;▪ Remover o pó de mesas, telefones, armários, arquivos, prateleiras, guarda-corpo, peitoris, caixilhos das janelas, bem como dos móveis existentes, incluindo aparelhos elétricos, extintores de incêndio, entre outros. Sempre que possível, utilizar apenas pano úmido, com a finalidade de:<ul style="list-style-type: none">- Evitar uso desnecessário de aditivos e detergentes para a limpeza dos móveis e eliminar o uso de produtos lustra-móveis; e- Evitar fazer a limpeza de bocais e outras partes manuseáveis com produtos potencialmente alergênicos.▪ Varrer pisos em granito e escadas em geral removendo os detritos, acondicionando-os apropriadamente e encaminhando-os para local indicado pelo Contratante;▪ Remover manchas e lustrar os pisos encerados de madeira;▪ Passar pano úmido e polir os pisos paviflex, mármore, cerâmica, marmorite, plurigoma e similares;▪ Limpar os elevadores com produto adequado;▪ Limpar/remover o pó de capachos e tapetes; e▪ Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária.
Semanal	<ul style="list-style-type: none">▪ Limpar os azulejos, pisos e espelhos dos sanitários com saneantes domissanitários



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>desinfetantes, mantendo-os em adequadas condições de higienização;</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Limpar atrás dos móveis, armários e arquivos;▪ Limpar divisórias, vidros internos (duas faces), portas, barras e batentes com produto adequado;▪ Limpar as forrações de couro ou plástico em assentos e poltronas com produto adequado;▪ Limpar/polir todos os metais, tais como: torneiras, válvulas, registros, sifões, fechaduras, etc. com produto adequado, procurando fazer uso de polidores de baixa toxicidade ou atóxicos;▪ Limpar telefones com produto adequado, evitando fazer a limpeza de bocais e outras partes manuseáveis com produto alergênico, usando apenas pano úmido;▪ Encerar e lustrar os pisos de madeira, paviflex, plurigoma e similares;▪ Retirar o pó e resíduos dos quadros em geral; e▪ Executar demais serviços considerados necessários à frequência semanal.
Frequência	Etapas e atividades
Mensal	<ul style="list-style-type: none">▪ Limpar e remover manchas de forros, paredes e rodapés;▪ Limpar escadas de emergência;▪ Remover o pó de cortinas e persianas com equipamentos e acessórios adequados; e▪ Executar demais serviços considerados necessários à frequência mensal.
Trimestral	<ul style="list-style-type: none">▪ Limpar todas as luminárias por dentro e por fora, além de lâmpadas, aletas e difusores com o acompanhamento da manutenção;▪ Limpar persianas com produtos, equipamentos e acessórios adequados; e▪ Executar demais serviços considerados necessários à frequência trimestral.

Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03.

OBS 1: No dimensionamento das áreas para elaboração da planilha para a licitação de limpeza de vidros internos: Os vidros internos estão considerados nos serviços de limpeza de "piso frio". A Especificação Técnica para o item de limpeza em questão, inclui o processo de limpeza interno e externo, isto é, das duas faces com as respectivas frequências, inclusive considerado nos valores unitários de referência.

OBS 2: As áreas a serem consideradas para cada tipo de serviço correspondem às quantidades obtidas na projeção horizontal de cada ambiente, isto é, às áreas de planta baixa. Para reforçar esse conceito, a área a ser quantificada é a de piso, sem considerar as áreas verticais de paredes, portas, divisórias, divisórias com vidros e afins.”

Note-se que o documento de fls. 418, refere-se a limpeza de cemitérios, que em nada se assemelha ao objeto ora licitado e ao exigido, enquanto o documento de fls. 417, também não comprova a realização mínima de **4.000m² de limpeza de área interno - piso frio nos termos licitados**, descrevendo genericamente serviços de limpeza, asseio e conservação.

Ou seja, os serviços a serem comprovados são bem mais específicos que os apresentados nos documentos da recorrente, que sequer mencionam a sua execução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a este pregoeiro decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41, 43, V, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;[grifos acrescidos.]”

A vinculação ao edital, refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, os Tribunais pátrios:

“Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP , Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059407577 RS , Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014).”

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

Em recente Sentença proferida pela E. 2ª Vara Cível da Comarca e Leme, nos autos do processo **1001963-76.2022.8.26.0318**, Sua Exma. assim decidiu:

“Da lição acima transcrita, não restam dúvidas de que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 41 da Lei nº 8666/93 restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009).**

No caso em questão, o edital do pregão presencial nº 019/2022 tinha por objeto o registro de preço para aquisições futuras e parceladas de combustível para a frota da Prefeitura Municipal de Leme, dividindo-se em 3 lotes: gasolina, óleo diesel S-10 e etanol (fls. 31).

Esse mesmo edital, no item 8, dispunha sobre o conteúdo dos documentos a serem entregues pelos licitantes para eventual habilitação.

Neste ponto, o item 8.1, "III – Qualificação técnica", alínea "a", demandava dos licitantes, como requisito para a subseqüente habilitação:

a) Prova de aptidão de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que represente no mínimo 20% (vinte por cento) da quantidade total estimada para os doze meses, **de cada lote do objeto licitado, em que estiver participando** (fls. 35 – grifei). Dessa forma, a depender do objeto no Pregão (gasolina, óleo diesel S-10 e/ou etanol), caberia ao licitante a prova da aptidão somente acerca do objeto pelo qual ofertou o lance.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras, o edital especificou detalhadamente que a qualificação técnica deveria ocorrer por meio da apresentação de atestado atinente ao objeto da licitação para o qual o licitante estivesse participando.

E, ao que se depreende dos autos, a impetrante apresentou menor preço (com desconto maior) em relação à gasolina comum, deixando de ofertar lance em relação ao óleo diesel S-10 e ao etanol (fls. 68/71). Todavia, observa-se que ela apresentou, como prova da aptidão da atividade, atestados que se referem tão-somente ao fornecimento de óleo diesel S-10 (fls. 74/75), em contrariedade à disposição expressa do Edital, que, repise-se, previa que tal prova deveria ser feita de cada lote do objeto licitado que participasse.

Conforme apreciado em decisão de fls. 259/261, no julgamento do recurso administrativo, a autoridade coatora apreciou as alegações da parte impetrante, reiterando que houve descumprimento das regras do edital e que não foi atendida a exigência relativa à qualificação técnica, motivo pelo qual ocorreu a inabilitação.

Assim, caberia à impetrante a comprovação, no procedimento administrativo, da prova da aptidão da atividade de fornecimento de gasolina comum para se ver habilitada no Pregão, o que não fez.

Não obstante as alegações da impetrante e considerando que inexistem documentos que provem situação diversa à do descumprimento dos termos do edital pela impetrante, a denegação da ordem é medida de rigor.

Repise-se: não há como aferir se a impetrante possui a qualificação técnica exigida para a execução do contrato, tendo em vista que o produto objeto do atestado (fls. 74/75) não é o mesmo contido no seu lance dado no Pregão (fls. 69).

Este também é o entendimento adotado pelo órgão ministerial em seu parecer (fls. 338/339).

Tem-se, portanto, que inexistiu qualquer violação de direito líquido e certo da impetrante, haja vista que a inabilitação decorreu de descumprimento, por ela, de norma expressa prevista em edital.

Diante do exposto, **DENEGO** a ordem requerida neste feito por **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA** contra ato praticado pela **PREGOEIRA ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA**, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil." (destaquei)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A questão veiculada na R.Sentença, dizia respeito a aquisição de combustíveis, onde uma licitante fora inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica relativa a fornecimento de um tipo de combustível diverso do qual teria apresentado o menor preço. Entendeu Sua Exa, prolatora da decisão, que o exigido no edital não fora atendido, muito embora também tratasse do gênero “combustível” o documento então apresentado pela suplicante, sendo correta sua inabilitação.

Aqui tal entendimento é exatamente o mesmo.

O edital exigiu a comprovação de limpeza de áreas internas-piso frio, que compreendem uma gama específica de serviços, enquanto a recorrente apresentou documento que contém serviços de forma genérica.

Nesse sentido, com as ressalvas retro citadas relativas a licitante **IDELMA LEANDRO BOTINI-ME, (1 e 2 retro)** mantenho a decisão recorrida, no que refere-se sua inabilitação pelos motivos declinados no item 3.

Em decorrência da apresentação dos documentos exigidos no edital por parte da licitante Hedger Segurança Patrimonial e Terceirizações Ltda, ratifico a decisão considerando-a vencedora do certame.

Submeto a autoridade superior para julgamento.

Leme, 03 de abril de 2.023.

Daniela Regina Nascimento Cerbi
Pregoeira